

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 341, DE 2019

Denomina-se “Aeroporto de Angra dos Reis / Rio de Janeiro – Carmelo Jordão” o aeroporto da cidade de Angra dos Reis, Estado do Rio de Janeiro.

Autor: Deputada Soraya Santos

Relator: Deputada Margarete Coelho

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 341, de 2019, de autoria da Deputada Soraya Santos, visa denominar “Aeroporto de Angra dos Reis/Rio de Janeiro – Carmelo Jordão” o aeroporto localizado na cidade de Angra dos Reis, no Estado do Rio de Janeiro.

A matéria foi distribuída às Comissões de Viação e Transportes e de Cultura, para exame do mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise da juridicidade e constitucionalidade, tramitando em regime ordinário, nos termos do art. 151, II, do regimento Interno desta Casa.

A proposição tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Margarete Coelho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210863773900>



II - VOTO DA RELATORA

Vem ao exame conclusivo de admissibilidade e mérito da CCJC o PL 341/2019, que confere denominação ao Aeroporto de Angra dos Reis, no Estado do Rio de Janeiro: “Aeroporto Carmelo Jordão”.

Segundo a autora, Deputada Soraya Santos, a homenagem se justifica, uma vez que “a relevância do aeroporto para a cidade é tão grande quando a relevância que o empresário Carmelo Jordão teve para os municípios ao longo do século XX”, tendo contribuído ativamente para o desenvolvimento econômico, cultural e social da cidade de Angra dos Reis.

Em sua justificação, a autora destaca que o Senhor Carmelo Jordão “dedicou sua vida também a investir na manutenção de instituições filantrópicas, bem como nas atividades culturais do município. Jordão colaborou e garantiu as publicações da Revista do Ateneu Angrense de Letras e Artes, além do patrocínio a artistas locais, fortalecendo a identidade angrense”.

De imediato, cabe dizer que o projeto está em harmonia com os dispositivos da Constituição da República que conferem à União o poder de legislar privativamente sobre direito aeronáutico (art. 22, I), navegação aérea (art. 22 X) e trânsito e transportes (art. 22, XI). Da mesma forma, harmoniza-se com o disposto no art. 21, XI, c, da Lei Maior, que insere entre as competências da União a de “explorar a infraestrutura aeroportuária, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão”.

O exame da constitucionalidade material e juridicidade da proposição não revela qualquer conflito com princípios ou regras de estatura constitucional, e tampouco com a ordem legal em vigor.

Atendidos os requisitos constitucionais formais e preservada a constitucionalidade material da proposta, é de se concluir por sua constitucionalidade. Respeitados os princípios e normas do ordenamento jurídico pátrio, é de se reconhecer a juridicidade do PL nº 341/2019.

Pelo exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 341, de 2019.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Margarete Coelho

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210863773900>



* C D 2 1 0 8 6 3 7 7 3 9 0 0

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada Margarete Coelho
Relatora



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Margarete Coelho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210863773900>

